



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030243-32.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS PRADO DIAS, é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.880

Apelação nº 1030243-32.2021.8.26.0564

Apelante: CARLOS PRADO DIAS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interessado: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.

Origem: 9ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Montador de produção.
Problema nos membros superiores, coluna e joelhos.
Ausência de comprometimento da capacidade laborativa e
de nexo causal. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS PRADO DIAS
contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida
contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das
verbas inerentes à sucumbência.

Apenas o assistente simples do réu apresentou resposta.

Através do v. acórdão de fls. 515/519, foi determinada a
conversão do julgamento em diligência.

Realizada a diligência sobreveio laudo médico, sobre o qual o
autor e o assistente simples do INSS se manifestaram.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, coluna e joelhos relacionados com sua atividade profissional como montador de produção desde 13/07/2009.

O requerimento de benefício por incapacidade, formulado em 30/09/2021, foi indeferido pela autarquia (fls. 20).

A perícia médica mais recente foi realizada em 15/01/2025, conforme o laudo de fls. 539/576.

O perito não constatou, ao exame físico, qualquer alteração digna de notas. A conclusão é pela presença de patologias degenerativas de coluna, ombros, cotovelos, punhos e joelhos, que não impõem comprometimento da capacidade laborativa e, tampouco, possuem nexo causal para com as atividades desenvolvidas na empregadora.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Nota-se que o perito não identificou alterações que incapacitem o autor para suas funções. Corrobora tal percepção o entendimento do perito que realizou o primeiro laudo médico (fls.

267/277) que também não descreveu qualquer comprometimento funcional do autor.

Com isso, temos que os dois peritos que atuaram na instrução processual afastaram o comprometimento da capacidade laborativa, o que veio ao encontro da perícia médica realizada pelo INSS, conforme se percebe às fls. 151.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator